

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1387711 - AL (2013/0182514-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RAFAEL PUCHPON MAGALHAES
AGRAVANTE : LUIZ ERNESTO PIZZAMIGLIO
AGRAVANTE : TAVOLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL005779
RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR - DF022050
RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA E
OUTRO(S) - PE023002
GÉSSICA FERNANDA BORGES MIOTTO - DF043775
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E
OUTRO(S) - PE011022
DIOCLÉCIO CAVALCANTE DE MELO NETO - AL006983
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS - PE000795

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA. REQUISITOS. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRESCINDIBILIDADE. CITAÇÃO DE TODOS OS COOBRIGADOS. INÍCIO. EXECUÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A questão da ausência dos requisitos jurídicos necessários à consubstanciação da ação monitória não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, mesmo após a aposição dos embargos de declaração, não havendo, portanto, o devido prequestionamento, tampouco arguiram ofensa ao art. 535 do CPC/1973, o que atrai o óbice das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

2. É assente o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, "havendo litisconsórcio facultativo, desnecessária a citação de todos os devedores para que se inicie o prazo previsto no artigo 652, do CPC, sendo perfeitamente válida a penhora realizada em bem de apenas um dos devedores, que responderá somente por sua quota-parte" (REsp 182.234/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 12/03/2002, DJ 29/04/2002, p. 164).

3. Não há nulidade por cerceamento de defesa, ante a impossibilidade de apresentação de contraditório aos novos cálculos, pois tal questão não foi devolvida ao Tribunal de origem, estando, pois, preclusa. Não obstante, os novos cálculos apresentados pela instituição financeira sobrevieram por força de determinação judicial, para que fossem excluídos da rentabilidade os cálculos relativos à comissão de permanência, o que significa dizer, em última análise, que tal procedimento, longe de trazer algum prejuízo para os recorrentes, ao reverso, os beneficiaram.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Superior Tribunal de Justiça

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.711 - AL (2013/0182514-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Na origem, a ação monitória ajuizada por Caixa Econômica Federal contra Tavola Comércio de Alimentos Ltda. e seus sócios Rafael Puchpon Magalhães e Luiz Ernesto Pizzamiglio, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de abertura de crédito, foi julgada procedente para reconhecer o direito da autora ao crédito de R\$ 82.330,21 (oitenta e dois mil, trezentos e trinta reais e vinte e um centavos).

Interposta apelação pelos réus, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 333):

1. Ação Monitória. 2. Contratos de Abertura de Crédito Rotativo. 3. Sócios co-devedores. Solidariedade. Litisconsórcio facultativo. Prosseguimento do feito em relação ao sócio citado. Possibilidade. 4. Manutenção da sentença que considerou prática, abusiva a aplicação simultânea da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora. 5. Honorários advocatícios previstos e acertados no contrato de crédito. Legalidade de sua cobrança em caso de inadimplência, desde que não sejam fixados de forma abusiva. 6. Sucumbência, mínima da autora. Condenação do demandado/embargante no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. 7. Apelação não provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 405-408).

No recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, os recorrentes apontam ofensa aos arts. 40, § 2º, 47, 130, 131, 180, 183, 219, 264, 330, *caput* e I, 331, 397, 398, 1.102, *caput* e § 2º, todos do Código de Processo Civil/1973.

Alegam a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a impossibilidade de apresentação de contraditório aos cálculos apresentados unilateralmente pela CEF, aduzindo, ainda, que o feito não comporta o julgamento antecipado da lide, devendo, pois, ser anulado.

Asseveram, de outro lado, que "a Recorrida/CEF optou por litigar em juízo contra múltiplos réus, princípio dispositivo, em face dos quais demanda por relação jurídica contratual havida entre todos, descabendo, neste caso, ao judiciário imiscuir-se e substituir os pólos da demanda à revelia da parte Autora e ainda sem consultar os demais integrantes da lide. Desta maneira, não poderiam, permissa venia, o julgador singular e o Colegiado Federal, de forma açodada e precipitada haver julgado antecipadamente a lide, também enquanto pendente a citação de um dos co-réus, sem antes violar a disciplina do art. 20 e 47, do CPC" (e-STJ, fl. 431).

Destacam, outrossim, que "o título juntado aos autos pela CEF/Autora nas fls. 41/48 não é idôneo para amparar a pretensão monitória, pois ausentes os borderôs exigidos pela instituição bancária para tornar eficaz o negócio jurídico realizado entre as partes, no que tange ao contrato de 'operações de desconto', consoante cláusula terceira (fl. 42), condicionando a eficácia do negócio quanto à sua liquidez, exigibilidade e certeza" (e-STJ, fl. 433).

Às fls. 505-509 (e-STJ), decisão monocrática desse signatário conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, assim sumariada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. EXISTÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. FORMAÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. NULIDADE. FALTA. CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. NULIDADE. FALTA. INTIMAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. CÁLCULOS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. PREJUÍZO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO IMPROVIDO.

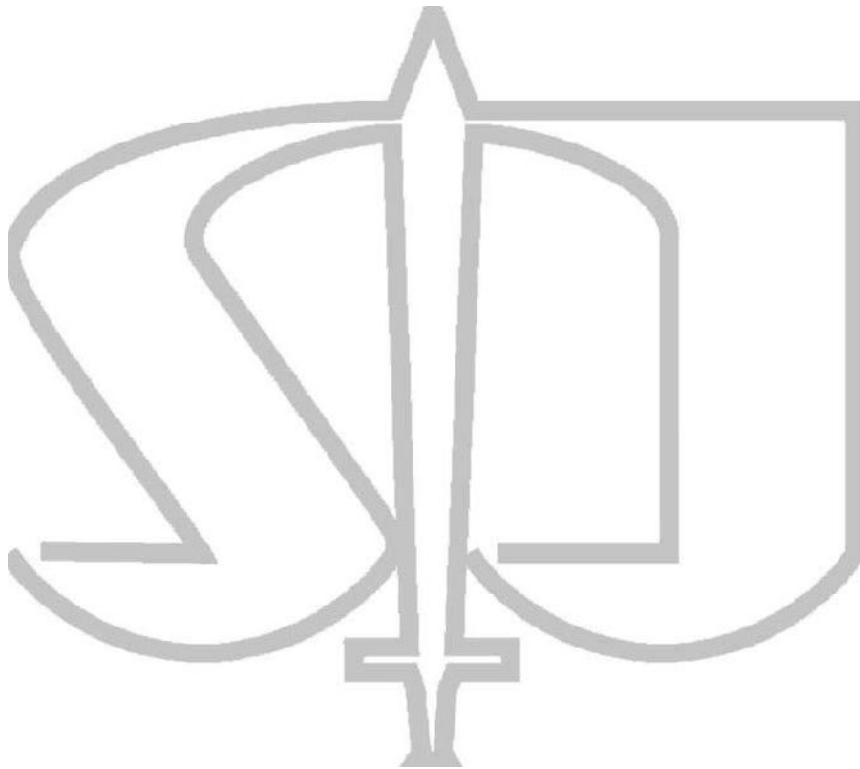
Daí o presente agravo interno, no qual Rafael Puchpon Magalhães e outros alegam que, "muito embora os novos cálculos, constantes na terceira planilha, tenham excluído algumas parcelas após a ordem do Tribunal de origem, jamais foi oferecida aos ora Agravantes a possibilidade de se manifestar contra o restante dos valores nela apresentados" (e-STJ, fl. 515), o que gerou nulidade processual por cerceamento de defesa.

Asseveram, ainda, a invalidade monitória do título, pois não existe documentação que ateste o aperfeiçoamento do contrato e a ausência dos pagamentos acertados, sob a forma de borderôs, e que a decisão agravada não superou

adequadamente a questão referente à nulidade processual por ausência de citação de codevedor.

Impugnação às fls. 526-531 (e-STJ).

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.711 - AL (2013/0182514-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **RAFAEL PUCHPON MAGALHAES**
AGRAVANTE : **LUIZ ERNESTO PIZZAMIGLIO**
AGRAVANTE : **TAVOLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL005779**
: **RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR - DF022050**
: **RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA E OUTRO(S) -**
: **PE023002**
: **GÉSSICA FERNANDA BORGES MIOTTO - DF043775**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADOS : **MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)**
: **- PE011022**
: **DIOCLÉCIO CAVALCANTE DE MELO NETO - AL006983**
: **MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929**
: **PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS - PE000795**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA. REQUISITOS. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRESCINDIBILIDADE. CITAÇÃO DE TODOS OS COOBRIGADOS. INÍCIO. EXECUÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A questão da ausência dos requisitos jurídicos necessários à consubstanciação da ação monitória não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, mesmo após a aposição dos embargos de declaração, não havendo, portanto, o devido prequestionamento, tampouco arguam ofensa ao art. 535 do CPC/1973, o que atrai o óbice das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

2. É assente o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, "havendo litisconsórcio facultativo, desnecessária a citação de todos os devedores para que se inicie o prazo previsto no artigo 652, do CPC, sendo perfeitamente válida a penhora realizada em bem de apenas um dos devedores, que responderá somente por sua quota-parte" (REsp 182.234/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 12/03/2002, DJ 29/04/2002, p. 164).

3. Não há nulidade por cerceamento de defesa, ante a impossibilidade de apresentação de contraditório aos novos cálculos, pois tal questão não foi devolvida ao Tribunal de origem, estando, pois, preclusa. Não obstante, os novos cálculos apresentados pela instituição financeira sobrevieram por força de determinação judicial, para que fossem excluídos da rentabilidade os cálculos relativos à comissão de permanência, o que significa dizer, em última análise, que tal procedimento, longe de trazer algum prejuízo para os recorrentes, ao reverso, os beneficiaram.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da decisão impugnada.

De início, merecem destaque estes fundamentos do acórdão impugnado (e-STJ, fls. 330-331):

[...] Inicialmente, passo ao exame da preliminar de nulidade da sentença, embasada no argumento de que a MM. Juíza a quo não poderia ter julgado os embargos monitórios sem que, antes, tivesse determinado a citação por edital do outro sócio/executado.

Não merece acolhida tal alegação.

A um, porque a presente ação monitória foi proposta contra a empresa TÁVORA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e seus respectivos sócios solidários, Srs. LUIZ ERNESTO PIZZAMIGLIO E RAFAEL PUCHIPON MAGALHÃES.

A dois, porque, nos contratos de empréstimo firmados com a C1EF, os dois últimos demandados figuram como codevedores, o que denota a condição, de devedores solidários com relação às dívidas contraídas pela primeira demandada.

A três, porque, em havendo solidariedade da dívida, é perfeitamente admissível que a CEF abra mão de executar todos os devedores, escolhendo prosseguir com a presente ação, tendo, no seu pólo passivo, a empresa TAVORA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e o seu sócio RAFAEL PUCHIPON MAGALHÃES.

A propósito, trago à colação precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa se encontra lavrada nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PLURALIDADE DE DEVEDORES. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CITAÇÃO DO FIADOR. EFEITOS COM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. No contrato de fiança, havendo solidariedade entre os devedores, como na hipótese do art. 1.492, 11, do CC/1916, (art. 828, 11, do CC/2002), a interrupção da prescrição com relação a um codevedor atinge a todos, devedor principal e fiador (art. 176, § 1º, do CC/1916; art. 204, § 10, do CC/2002).

2. Na execução, quando há pluralidade de devedores, sendo facultativo o litisconsórcio, a falta de citação de alguns coexecutados não obsta o prosseguimento do feito relativamente aos que foram citados. (grifei) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 466498 DF, 3ª Turma, rel. Min. Vasco Delia Giustina (rel. convocado), julg. em

1711/12009, publ. DJe 24/11/12009 RMVDCÍPC vol. 33 p. 117) Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade da sentença.

Quanto, ao mérito da demanda, entendo que a sentença vergastada examinou, de modo escorreito, a questão relativa à existência de cláusulas abusivas nos contratos de créditos inadimplidos, reconhecendo como prática ilegal a aplicação simultânea da comissão de permanência, calculada com base nos custos financeiros do CDC da CEF, com a taxa de rentabilidade e os juros de mora, tendo, por outro lado, reduzido para R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor dos honorários advocatícios previstos e acertados pelas partes, nos questionados instrumentos contratuais.

Sobre à irrisignação dos recorrentes quanto à condenação em honorários de sucumbência, fixados em R\$ 500,00, melhor sorte não lhes socorre, tendo em vista que a embargada/apelada sucumbiu em parte mínima do pedido.

Com estas considerações, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

De saída, verifica-se que a questão da ausência dos requisitos jurídicos necessários à consubstanciação da ação monitória, tal como alegada pelos recorrentes, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, não havendo, portanto, o devido prequestionamento, tampouco arguíram ofensa ao art. 535 do CPC/1973, o que atrai o óbice das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

Dito isso, convém reverberar que o acórdão impugnado está alinhado com a jurisprudência desta Corte quando rejeita a preliminar de nulidade da sentença por falta de citação de coobrigado. Isso porque é assente nesta Corte o entendimento no sentido de que, quando há pluralidade de devedores, sendo facultativo o litisconsórcio, a falta de citação de alguns coexecutados não obsta o prosseguimento do feito relativamente aos que foram citados.

Nesse sentido:

Execução. Citação de todos os co-devedores. Precedentes da Corte. 1. A falta de citação de alguns dos co-devedores não impede o prosseguimento da execução.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 663.202/PE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2007, DJ 01/08/2007, p. 456)

Processual Civil. Embargos à Execução. Pluralidade de devedores. Necessidade de citação de todos para iniciar-se a contagem do prazo do artigo 652, CPC.

1. Havendo litisconsórcio facultativo, desnecessária a citação de todos os devedores para que se inicie o prazo previsto no artigo 652, do CPC, sendo perfeitamente válida a penhora realizada em bem de apenas um dos devedores, que responderá somente por sua quota-parte.

2. Precedentes.

3. Recurso provido. (REsp 182.234/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2002, DJ 29/04/2002, p. 164)

EXECUÇÃO. PENHORA. CO-DEVEDORES. NA EXECUÇÃO MOVIDA EM FACE DE VARIOS CO-DEVEDORES, NÃO HA AGUARDAR A CITAÇÃO DE TODOS OS EXECUTADOS PARA QUE A EXECUÇÃO TENHA DESENVOLVIMENTO. RECURSO ESPECIAL ATENDIDO. UNANIME. (REsp 46.415/GO, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/1994, DJ 19/09/1994, p. 24698)

Nesse contexto, tem incidência a Súmula 83/STJ.

Por fim, no que tange ao alegado cerceamento de defesa, ante a impossibilidade de apresentação de contraditório aos novos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, em face da falta de intimação, cuida-se de questão não devolvida ao Tribunal de origem, estando, pois, preclusa. Ainda que assim não fosse, cabe destacar que os novos cálculos apresentados pela instituição financeira sobrevieram por força de determinação judicial, para que fossem excluídos da rentabilidade os cálculos relativos à comissão de permanência, o que significa dizer, em última análise, que tal procedimento, longe de trazer algum prejuízo para os recorrentes, ao reverso, os beneficiaram.

Diante dessas considerações, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.387.711 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2013/0182514-6

Número de Origem:
200880000022814

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL PUCHPON MAGALHAES

ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL005779

GÉSSICA FERNANDA BORGES MIOTTO - DF043775

RECORRENTE : LUIZ ERNESTO PIZZAMIGLIO

RECORRENTE : TAVOLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL005779

RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR - DF022050

RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA E OUTRO(S) - PE023002

GÉSSICA FERNANDA BORGES MIOTTO - DF043775

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) - PE011022

DIOCLÉCIO CAVALCANTE DE MELO NETO - AL006983

MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929

PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS - PE000795

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE
CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAFAEL PUCHPON MAGALHAES

AGRAVANTE : LUIZ ERNESTO PIZZAMIGLIO

AGRAVANTE : TAVOLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL005779

RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR - DF022050

RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA E OUTRO(S) - PE023002

GÉSSICA FERNANDA BORGES MIOTTO - DF043775

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) - PE011022

DIOCLÉCIO CAVALCANTE DE MELO NETO - AL006983

MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929

PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS - PE000795

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Março de 2019